



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do “Capítulo III” do PL nº 5.874 de 2025:

“CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE MÉDICO E MÉDICO VETERINÁRIO DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 3º Os §§ 1º e 3º do artigo 43 da Lei 12.702/2012 passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de médico e médico veterinário de que trata o caput deste artigo são os fixados no artigo 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

...

§3º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, assegurada a proporcionalidade remuneratória e respeitados, para este fim, os respectivos padrões da carreira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE - Lei 11.091/2005),



garantindo o mesmo percentual de *steps* concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O PL 5.874/2025, em sua redação original, subverte o Termo de Acordo nº 11/2024 ao estabelecer **percentuais de *steps* diferentes para o mesmo nível de classificação do PCCTAE**, evidenciando ilegalidade. Perceba-se que o conteúdo do Termo de Acordo nº 11/2024 é claro ao tratar da reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem qualquer distinção quanto à aplicação dos percentuais de *steps* definidos — inclusive para os cargos de Médico e Médico Veterinário.

A tabela anexa ao PL 5.874/2025 apresenta os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com valores de *steps* diverso dos demais técnicos administrativos em educação nível E, de modo que o vencimento básico de Médicos e Médicos Veterinários resta a menor que todos os demais servidores PCCTAE do mesmo nível. Insta esclarecer que os *steps* são parte estrutural da carreira e não um mero adicional. Observa-se que na redação original do PL 5.874/2025, para os cargos de Médico e Médico Veterinário, o valor do *step* aplicado foi de 3,9% enquanto o acordado no Termo de Acordo nº 11/2024 foi de 4,1% a partir de 1º de abril de 2026. Não há justificativas para que o percentual de aumento entre os padrões desses cargos sejam diversos daqueles praticados para toda a carreira.

Para além da questão técnica e isonômica, é imperativo destacar a dimensão estratégica desses profissionais para o Estado brasileiro. Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino (IFEs) exercem funções essenciais que transcendem a assistência, atuando diretamente como preceptores e orientadores, fundamentais na formação de novos profissionais. A excelência das universidades federais brasileiras, comprovada pelos recentes resultados do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes de Medicina (ENAMED) de 2025/2026, em que as instituições federais ocuparam as posições de maior destaque no país, é fruto direto da atuação desses servidores nos cenários de prática de médicos nas etapas finais do curso de graduação.

A preceptoria e tutoria exercida nos Hospitais Universitários é o pilar que garante a segurança do paciente e a qualidade técnica da futura força de



trabalho médica do Brasil. É no cotidiano dos hospitais de ensino, sob a supervisão desses profissionais, que se consolidam as competências que colocam o ensino público federal no topo das avaliações nacionais. Portanto, a discriminação e desvalorização desses servidores não apenas viola o acordo firmado, mas coloca em risco a manutenção desse padrão de excelência e a própria retenção de talentos no serviço público. A exclusão dos médicos e médicos veterinários do reajuste integral fere a isonomia e pode resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde e a formação acadêmica.

Especificamente no que tange às modificações propostas na original redação do projeto de lei em comento, a presente emenda adequa os valores do vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE previstos nas tabelas do Anexo I ao reajuste que foi estabelecido no Termo de Acordo nº 11/2024 para todos os cargos do PCCTAE: **corrige os steps para 4,1% em 2026**, substituindo os valores originalmente indicados no PL 65.874/2025. **Ademais, unifica a tabela do PCCTAE numa única matriz (Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)** garantindo a proporcionalidade remuneratória para aqueles que optarem pela jornada de 40 horas semanais.

Nesse contexto, esta emenda busca corrigir as distorções identificadas na redação original do PL, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 e a observância do princípio da isonomia previsto na legislação vigente. Ao uniformizar o percentual de reajuste, a emenda garante tratamento equitativo à categoria, preservando a legalidade, a justiça e a adequada valorização dos profissionais que sustentam a excelência da saúde e da educação superior nos hospitais universitários federais.

Sala das sessões, de de .

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

